Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 188/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19088/2015
PROTOCOLO	**:** 1635858
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 139/2015
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** JPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CONVITE N.º 11/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 54.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 139/2015, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e ***JPA Construções e Comércio LTDA - EPP***, objetivando a contratação de serviços de escavadeira hidráulica para atender a demanda do município, com valor contratual no montante de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi o Convite n.º 11/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Primeiramente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 162/166 sua Análise ANA – 6ICE – 30106/2015, opinando pela ***regularidade e legalidade*** do Convite n.º 11/2015 e pela ***regularidade e legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 139/2015.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 19844/2016, corroborou o entendimento da 6ª ICE e concluiu pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1º fase) e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante Convite n.º 11/2015, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 139/2015.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos

juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do Contrato Administrativo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 17/08/2015, todavia, foi encaminhado apenas em 06/10/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Convite n.º 11/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 139/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Leonel Lemos Souza Brito***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo

Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat